



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 26/2020-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 17.01.20, pela CONSTRUTORA TENDA S.A., registrada na categoria A de 01.01.10 a 09.06.10, na categoria B de 09.06.10 a 28.07.14, e novamente na categoria A desde então, contra a aplicação de multa, cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo **não** envio, até 17.12.19, do documento **REL.AGEN.FIDUC./2018**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº238/19, de 30.12.19 (0924641).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0919929, 0919930 e 0919932):

a) “primeiramente, vale salientar que a Instrução CVM 452 dispõe, em seu artigo 3º, que ‘verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada’, bem como, em seu artigo 12, que ‘a multa cominatória começará a fluir no dia seguinte ao recebimento das comunicações de que tratam os arts. 3º (...), e, quando de sua aplicação, não incluirá em seu cômputo o dia em que houver sido cumprida a obrigação’”;

b) “ainda, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Instrução CVM 452, é vedada a aplicação de multa ordinária antes que seja realizada a comunicação específica de que trata o artigo 3º”;

c) “nota-se que o propósito da comunicação específica enunciada pelo artigo 3º supracitado é de alertar as companhias acerca de um descumprimento de apresentação de informações periódicas, oferecendo, portanto, a oportunidade de as companhias regularizarem alguma pendência. Sendo assim, a divulgação das informações periódicas é o objetivo final do comando, e não a aplicação da multa pecuniária”;

d) “ocorre que, s.m.j., a Companhia não recebeu qualquer comunicação específica sobre o descumprimento da apresentação do relatório anual do agente fiduciário referente ao exercício social de 2018 (‘Relatório’), seja por meio físico ou eletrônico”;

e) “verifica-se, assim, que esta D. CVM deixou de observar uma condição essencial prevista na regulamentação em vigor para aplicação da Multa, de modo que tal aplicação carece de legalidade”;

f) “não obstante os argumentos expostos nos itens 2 e seguintes acima [letras “a” a “e” acima], a Companhia reconhece que, por um lapso involuntário, não identificou o descumprimento da entrega do Relatório no prazo adequado”;

g) “sem prejuízo, após o conhecimento dessa pendência, apontada no Ofício, a Companhia prontamente regularizou a situação, conforme comprovante de envio

do Relatório anexo.”;

h) “a Companhia destaca que possui um histórico positivo de cumprir estritamente todas as obrigações oriundas da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada (‘Instrução CVM 480’) previstas para os emissores categoria ‘A’, desde a obtenção de seu registro perante essa D. Autarquia, em 11 de outubro de 2007”;

i) “resta evidente que a Companhia sempre agiu de boa-fé e possui conduta exemplar de atendimento às determinações desta D.CVM”;

j) “além da remediação da irregularidade e do fato da Companhia não possuir antecedentes, é importante destacar que o atraso na divulgação do Relatório não gerou efeitos negativos ou prejuízos aos seus investidores e/ou participantes do mercado, sendo certo ainda que desde sua conclusão, em 30 de abril de 2018, o Relatório está disponível para consulta pública no *website* do agente fiduciário”;

k) “assim, para fins de fluência da multa cominatória, devem ser considerados os argumentos aqui previstos, e, desta forma, não há que se falar na aplicação de multa cominatória à Companhia. Este entendimento está em linha com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, que devem nortear a atividade da Administração Pública vide o voto da então Diretora da CVM Norma Parente, no âmbito da sessão de julgamento do Processo CVM Nº RJ 2002/2941

‘Como é corrente na moderna doutrina de direito público, todas as decisões administrativas devem encontrar sustentação no princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade. Atento a essa exigência jurisprudencial e doutrinária, o legislador federal impôs a observância a este princípio através da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, cujo artigo assim dispõe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Sabe-se que, para um ato estar afinado a este princípio, deve o mesmo passar pelo crivo dos "três testes da razoabilidade", quais sejam: I - adequação entre os meios e os fins; II - necessidade da medida; e III - proporcionalidade em sentido estrito”;

l) “diante do exposto acima, a Companhia requer a esta D. Superintendência, o acolhimento das razões constantes do presente recurso, para:

(i) afastar a imposição de qualquer penalidade à Companhia, uma vez que esta jamais foi comunicada do descumprimento de obrigação de apresentar informação periódica, condição essencial para a aplicação de multa, conforme prevê o artigo 3º combinado com o artigo 6º, inciso I, da Instrução CVM 452; ou

(ii) em caso de não acolhimento do requerimento constante no item ‘(i)’ acima, (a) converter a penalidade de multa cominatória em advertência, ou (b) subsidiariamente, reduzir o valor da multa cominatória, em ambos os casos, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, haja vista (1) a inexistência de antecedentes da Companhia, (2) a inexistência de prejuízos para investidores e/ou participantes do mercado, e (3) a boa-fé da Companhia e a [imediata] regularização do descumprimento”.

m) “caso essa D. Superintendência opte por manter o entendimento exarado no Ofício, requer a Companhia a remessa da presente ao E. Colegiado da CVM, para

sua apreciação em grau de recurso”.

## Entendimento

3. O documento **Relatório do Agente Fiduciário (REL.AGEN.FIDUC.)**, nos termos do art. 21, inciso XI, da Instrução CVM nº480/09, quando aplicável, deve ser entregue no prazo de até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro.

4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Relatório do Agente Fiduciário, ainda que, segundo a Recorrente, o atraso não tenha gerado “efeitos negativos ou prejuízos aos seus investidores e/ou participantes do mercado”.

5. Ademais, **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76) com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76), pelo que **não é possível a substituição da multa por advertência**.

6. Quanto à redução da multa, cabe ressaltar que o valor diário está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria “A”, como a Recorrente, a multa diária é de R\$ 500,00, pelo que também não é possível a redução do seu valor.

7. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, tendo em vista que: (i) ao contrário do alegado pela Recorrente, o e-mail de alerta foi enviado, em 30.04.19 (0924647), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2018 - versão 3 - encaminhado em 10.05.18 - 0926994); e (ii) a CONSTRUTORA TENDA S.A. encaminhou o Relatório do Agente Fiduciário referente a 31.12.18 (REL.AGEN.FIDUC./2018) apenas em **10.01.20** (0926992).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela CONSTRUTORA TENDA S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Divisão em Exercício

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de divisão em exercício,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Divisão em Exercício**, em 30/01/2020, às 16:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 31/01/2020, às 12:17, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0927037** e o código CRC **F69936A7**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0927037** and the "Código CRC" **F69936A7**.*

---